



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.390 - DF (2010/0102219-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em se tratando de omissão quanto ao cumprimento integral da portaria que declara a condição de anistiado político, tem-se a existência de um ato lesivo que se renova continuamente, razão por que não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, ou prescrição do próprio fundo de direito.
2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.
3. "A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins.

Sustentou, oralmente, o Dr. EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS, pela União.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.390 - DF (2010/0102219-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARBAS GOMES DE MIRANDA contra suposto ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consistente em não efetuar o pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que o declarou anistiado político, com fundamento na Lei 10.559/02.

O impetrante narra que, por meio da Portaria 772, de 20/2/04, do Ministro de Estado da Justiça, foi-lhe reconhecido o direito à promoção à graduação de Segundo-Sargento com proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 22/1/04, perfazendo o total retroativo de R\$ 187.837,06 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos).

No entanto, segue afirmando, a autoridade impetrada mostra-se omissa quanto ao cumprimento integral de sua obrigação, o que deveria ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, segundo o art. 12, § 4º, da Lei 10.559/02, na medida em que os valores retroativos previstos na referida portaria ainda não teriam sido pagos, malgrado a existência de previsão orçamentária para tanto.

Ao fim, requer seja concedida a segurança para que se determine o imediato cumprimento da obrigação prevista na mencionada portaria.

O Ministro de Estado da Defesa prestou informações. Alega, em essência: a) impropriedade da via eleita, por inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado e por não ser cabível mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; b) decadência do direito de impetrar o *mandamus*; c) ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe poderia ser exigido o pagamento dos valores atrasados diante da existência de um regular procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento único na Portaria 1.104-GM3/64, a ser realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Comissão de Anistia, que poderá resultar, inclusive, em sua invalidação; d) prescrição do próprio fundo de direito; e) ausência de recursos orçamentários específicos para fins de pagamento dos valores retroativos exigidos.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opina pela concessão da ordem (fls. 317/328e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.390 - DF (2010/0102219-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em se tratando de omissão quanto ao cumprimento integral da portaria que declara a condição de anistiado político, tem-se a existência de um ato lesivo que se renova continuamente, razão por que não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, ou prescrição do próprio fundo de direito.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

3. "A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

4. Segurança concedida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, o impetrante foi declarado anistiado político por meio da Portaria 772, de 20/2/04, do Ministro de Estado da Justiça, sendo-lhe reconhecido o direito à promoção à graduação de Segundo-Sargento com proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 22/1/04, perfazendo o total retroativo de R\$ 187.837,06 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos).

Argumenta, em resumo, que houve cumprimento parcial da aludida portaria, porquanto vem percebendo mensalmente a diferença de reparação econômica ali prevista, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não recebeu a parcela relativa aos valores em atraso.

De início, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Defesa, uma vez que comprovada sua omissão, consubstanciada na superação do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria que reconheceria a condição de anistiado político do impetrante no concernente ao pagamento da parcela em atraso da reparação econômica, nos termos dos arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/02, *verbis*:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

.....
§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicações do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Impende ressaltar que não há notícia no sentido de que a referida portaria que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante esteja com sua vigência suspensa, sendo irrelevante, portanto, a existência de algum procedimento junto à Comissão de Anistia com o objetivo de rever os fundamentos.

Quanto à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, o impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político renova-se continuamente. Nesse sentido: MS 8.404/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19/12/03; MS 13.249/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 20/5/09. Assim, não há decadência na hipótese.

Pelas mesmas razões, também deve-se afastar a tese de prescrição. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.119.466/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, sendo a anistia política benefício expressamente reconhecido pela Lei 10.559/02, o seu não cumprimento pela Administração implica ofensa aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

De ressaltar, ainda, que "as anistias concedidas por normas jurídicas devem ter a interpretação mais ampla e benéfica possível, para atingir, de maneira adequada, eficaz e completa, os direitos do Servidor Público que tutela" (AR 1.304/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 26/8/08).

Por sua vez, não se olvida que, conforme reiterada jurisprudência, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Nesses casos, aplica-se o enunciado das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Esse era o entendimento que vinha sendo aplicado, inclusive em relação aos valores retroativos previstos em portaria que reconhecer a condição de anistiado político. A propósito: MS 9.219/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 28/6/04; MS 9.811/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 18/10/04.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 24.953/DF, interposto contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do MS 9.387/DF, acima referido, assentou que não consubstancia ação de cobrança o *mandamus* que visa sanar omissão quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto. A ementa restou assim publicada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. – A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. – Recurso provido. (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 1º/10/04)

Do voto condutor do julgado extraio o seguinte excerto, que bem esclarece o entendimento que prevalece na hipótese:

Conforme vimos do relatório, a segurança foi deferida, em parte, porque, no tocante "ao pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao período de 1996", entendeu o acórdão que o pagamento de tais parcelas não poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer no processo do mandado de segurança, que "não se presta a substituir a ação de cobrança".

Todavia, não se tem, no caso, ação de cobrança. O que se pretende, mediante a presente ação de mandado de segurança, é que seja sanada a omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro da Justiça.

Quanto à necessária disponibilidade orçamentária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a superveniência da Lei 11.354/06, que assegurou o pagamento dos valores atrasados ao anistiado que optar por seu parcelamento na via administrativa, evidencia a existência de recursos orçamentários. A propósito: MS 13.373/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 1º/7/08.

Outrossim, tem entendido haver créditos orçamentários específicos para pagamento dos referidos valores retroativos nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08. Nesse sentido: MS 13.543/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 18/11/08.

Ressalto que ao Poder Judiciário não compete a análise de forma detalhada da execução orçamentária para concluir pela suficiência ou insuficiência de recursos para o pagamento das indenizações aos anistiados políticos. Esse exame cabe ao administrador, certamente em momento anterior à publicação da portaria que declara a condição de anistiado político e assegura as reparações econômicas correspondentes.

De outro lado, a "existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

No presente caso, até a impetração do presente *mandamus*, não haviam sido pagos os valores pretéritos previstos na portaria em referência, razão por que se verifica a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que cumpra integralmente a Portaria 772, de 20/2/04, do Ministro de Estado da Justiça, e pague ao impetrante a parcela correspondente aos valores pretéritos, acrescida de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na ausência de recursos orçamentários, expeça-se o competente precatório. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0102219-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.390 / DF

PAUTA: 13/10/2010

JULGADO: 13/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS**, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2010

Carolina Vêras
Secretária